



RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Pregão Eletrônico SRP nº 25/2025-FMS Secretaria Municipal de Saúde de Luziânia-GO.

Lote 7 – Interposição de Recurso

Ilma. Sra. Pregoeira,
Ilma. Sra. Presidente da Comissão de Licitação,
Ilmo. Sr. Representante do Município de Luziânia-GO.

Assunto: Recurso Administrativo – Solicitação de documentos comprobatórios de exequibilidade econômica da proposta

A & A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.999.469/0001-65, com sede no seguinte endereço: Rua 25 de junho, S/N, Qd. 09, Lt. 25, Sala 01, Jardim Veneza, CEP 74.958-160, Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, endereço de e-mail: contato@cafecristaldupuro.com.br, por intermédio de sua representante legal o(a) Sr(a) AGMIR ESTEVAM DE CASTRO brasileiro, portada do Documento de Identidade nº 2684257, órgão emissor SSPGO e inscrita sob CPF nº 517.140.941-20, residente e domiciliada na cidade de Goiânia-GO, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, interposto dentro do prazo legal estabelecido no edital, na fase apropriada de interposição de recursos (Art. 165, Lei nº 14.133/2021).

II) DOS FATOS

1. Preço potencialmente inexequível da 1ª classificada

A COMERCIAL DE ALIMENTOS PARQUE SANTA FÉ LTDA ofertou R\$ 18,95 por pacote (42 % abaixo do valor-referência de R\$ 32,75). Embora o desconto não atinja o gatilho automático de 50 % previsto na cláusula 7.8, trata-se de diferença expressiva e justifica **diligência de exequibilidade**, conforme cláusulas 7.8.1 e 7.10, que permitem exigir planilha de custos, notas fiscais de insumos, frete, mão-de-obra e carga tributária, sob pena de desclassificação.

“7.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

7.8.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

7.10. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta. “

2. Ausência de balanço patrimonial pela 2ª classificada

A SAIMITHON G. A. SOUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS anexou apenas declaração genérica, sem os balanços de 2022-2023 exigidos pela cláusula 8.2.4.1, que veda substituição por documentos equivalentes. O art. 69 I da Lei 14.133/21 torna o balanço documento indispensável; a falta é vício insanável.

“ 8.2.4.1 – Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios social já exigível (ano base 2022 – 2023, podendo ser aceito o 2024), acompanhada de termo de abertura e encerramento, devidamente registrado, ... “.

3. Falta total de documentos pela 3ª classificada

A J. T. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉS LTDA não anexou quaisquer documentos de habilitação antes da abertura da sessão, em afronta direta ao item 4.2 do edital, que exige envio prévio pelo sistema até a hora marcada. A inclusão posterior seria proibida pelo art. 64 da Lei 14.133/21 pelo item 8.11, que admite apenas complementação de informação já existente.

“8.11. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º): “

III. DO DIREITO E DA JURISPRUDÊNCIA

Tempestividade do Recurso

É de se verificar que o recurso administrativo interposto pela empresa A & A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA é tempestivo, uma vez que foi apresentado dentro do prazo estabelecido no edital do Pregão Eletrônico SRP nº 025/2025. Conforme o Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso é de três dias úteis, contados a partir da intimação ou da lavratura da ata de julgamento das propostas.

"Art. 165 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021" Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou

inabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico. § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas b e c do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; II - a apreciação dar-se-á em fase única. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. § 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento. § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. § 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Conforme a jurisprudência aplicável, o Acórdão 7918/2024-TCU-Primeira Câmara analisou a questão da tempestividade recursal em licitações, destacando que o prazo de três dias é adequado e deve ser rigorosamente observado para assegurar o direito ao recurso administrativo.

Acórdão 7918/2024-TCU-Primeira Câmara Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades no Pregão 90090/2024, conduzido pela Superintendência Regional do DNIT no Estado de Alagoas - DNIT/AL, com valor estimado de R\$ 60.455.104,15, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução dos serviços necessários de manutenção rodoviária nas rodovias BR-104/AL (km 0,00 - km 74,40/ km 83,30 - km 94,00) e BR-416/AL (km 0,00 - km 49,40), no âmbito do Plano Anual de Trabalho e Orçamento - PATO.

Considerando que a empresa representante alega, em suma, que o DNIT indeferiu pedido de prorrogação do prazo recursal da fase de julgamento de propostas, mesmo tendo sido disponibilizado o acesso aos documentos da licitante vencedora para representante apenas no fim do prazo recursal, prejudicando o direito à interposição de recurso administrativo; considerando que na decisão da autoridade superior (peça 22) indica-se a impossibilidade da pretendida prorrogação, tendo em vista o disposto nos artigos 164 e 165 da Lei 14.133/2021, que determinam prazo de três dias, e que a representante efetivamente apresentou o seu recurso, que foi

devidamente analisado (peças 21 e 22); considerando, assim, que os fatos trazidos pela representante não sustentam a alegação de que tenha havido afronta ao interesse público por parte do DNIT, inclusive quanto à melhor proposta aceita (R\$ 45.260.000,00), menor que a apresentada pela representante (R\$ 45.270.000,00); considerando, portanto, que não há plausibilidade jurídica nas alegações apresentadas, não há os elementos necessários à concessão de medida cautelar pretendida, bem como a representação deve ser considerada improcedente; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, 143, III, 169, V, 235 e 237, VII, 250, I, do Regimento Interno deste Tribunal, 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e no parecer da unidade técnica (peças 26-28), em: conhecer da representação e no mérito considerá-la improcedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção; informar à Superintendência Regional do DNIT no Estado de Alagoas - DNIT/AL e ao representante acerca desta deliberação e da instrução de peça 26; arquivar o processo. 1. Processo TC- Processo 018.060/2024-2 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado de Alagoas - Dnit/AL. 1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus. 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou. 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações). 1.5. Representação legal: Alexandre Albuquerque Teixeira, representando A.G.C Construções & Empreendimentos Ltda. 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/79182024>, Relator: JHONATAN DE JESUS, Data de Julgamento: 10/09/2024)

Não há olvidar-se que o recurso administrativo interposto pela empresa autora foi devidamente apresentado dentro do prazo legal, garantindo, assim, a tempestividade e a possibilidade de revisão dos atos administrativos que geraram a controvérsia. O pedido de revisão da decisão administrativa, portanto, deve ser conhecido e apreciado em razão de sua regularidade temporal.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabelece um procedimento rigoroso para a análise de propostas com valores muito reduzidos, a fim de evitar que propostas inexequíveis causem prejuízos à Administração Pública.

O art. 59 da referida lei é claro ao prever a desclassificação de propostas inexequíveis. O § 2º do mesmo artigo faculta à Administração a realização de diligências para aferir a exequibilidade, e o § 3º estabelece que, no caso de dúvida, o ônus de demonstrar a viabilidade da proposta é do licitante.

A jurisprudência pátria, em especial a do Tribunal de Contas da União (TCU), é pacífica no sentido de que a presunção de inexequibilidade é **relativa**, exigindo que a Administração conceda ao licitante a oportunidade de comprovar a viabilidade de sua oferta por meio de documentação robusta, não bastando a mera apresentação de planilhas sem lastro probatório.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS QUE APRESENTARAM PREÇOS INFERIORES A 75% DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO. NÃO CONCESSÃO DE OPORTUNIDADE PARA AS LICITANTES DEMONSTRAREM A EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS. PRESENÇA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. IMINÊNCIA DA ASSINATURA DO CONTRATO. PERIGO DA DEMORA COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PERIGO REVERSO. CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS. REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR.

(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR) 15082024, Data de Julgamento: 31/07/2024, Data de Publicação: 31/07/2024)

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59 , § 4º , DA LEI 14.133 /2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO. 1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal.

(TCU - CONSULTA (CONS) 8032024, Data de Julgamento: 24/04/2024, Data de Publicação: 24/04/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação promovida pelo Município de Matão para execução de serviços de limpeza urbana. Desclassificação da impetrante por ter a Administração entendido que a proposta por ela apresentada era inexequível. Pretensão da apelada de que lhe seja concedida oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Possibilidade. Presunção de inexequibilidade das propostas de obras e serviços de engenharia inferiores a 75% do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º da Lei n. 14.133/21) que é relativa e não absoluta.

(TJ-SP - Apelação Cível 1004528-23.2022.8.26.0347 Matão, Data de Julgamento: 22/08/2023, Data de Publicação: 23/08/2023)

A ausência de documentos como notas fiscais e comprovantes de despesas impede a Administração de formar um juízo de valor seguro sobre a capacidade da licitante de cumprir o contrato nos termos propostos, violando o princípio do julgamento objetivo e o dever de zelar pela execução contratual.

É bem verdade que a inexequibilidade da proposta vencedora, diante da ausência de comprovação documental, configura uma violação aos princípios que regem os certames licitatórios, demandando a revisão da decisão administrativa que declarou a empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS PARQUE SANTA FÉ LTDA como vencedora.

É de opinião unívoca que a Administração Pública tem o dever de realizar diligência para verificar a exequibilidade das propostas que apresentam valores excessivamente reduzidos, conforme estabelecido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). A falta de diligência técnica detalhada compromete a lisura do certame e o cumprimento da legislação vigente.

"Art. 59 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021" Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I - contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. § 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada. § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. § 3º No caso de obras e serviços

de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente. § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. § 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Nos termos da seguinte decisão, o Acórdão 2088/2024-TCU-Plenário destacou a obrigatoriedade de diligência por parte da Administração para verificar a exequibilidade das propostas, especialmente em casos de preços excessivamente reduzidos.

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA 2/2023-SR/PF/AM. OITIVA PRÉVIA. DESCLASSIFICAÇÃO POR INEXEQUIBILIDADE, COM BASE NA ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE FORMA ABSOLUTA, SEM A DEVIDA DILIGÊNCIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/20882024>, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 02/04/2024)

Assinale-se, ainda, que a ausência de diligência compromete a integridade do processo licitatório, sendo imperativa a revisão da decisão administrativa para assegurar a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência que regem a Administração Pública.

Exigência editalícia encontra amparo direto no **art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece o balanço patrimonial como documento essencial para a comprovação da qualificação econômico-financeira do licitante. A ausência deste documento constitui, portanto, **vício material insanável**.

A empresa declarada vencedora, ao deixar de apresentar o balanço patrimonial dos últimos exercícios, descumpriu frontalmente a regra editalícia.

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÕES – Pregão eletrônico – Microempresa optante pelo regime tributário do Simples Nacional que foi considerada inabilitada em razão da não apresentação de balanço patrimonial, nos termos previstos no item 8.4.4 do edital - Ato de inabilitação do certame que não pode prevalecer – Lesão a direito líquido e certo configurada - Dispensa da obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis substitutivos – Tratamento diferenciado para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira - Art. 69, I, da Lei nº 14.133/21 que deve ser interpretado em conjunto com o que prescreve o art. 27 da LC nº 123/06 – Sentença concessiva da segurança mantida. Reexame necessário e recurso voluntário desprovidos.

(TJ-SP - Apelação: 10006834120248260111 Cajuru, Relator.: Oscild de Lima Júnior, Data de Julgamento: 03/02/2025, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/02/2025)

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 é taxativo ao vedar a inclusão de novos documentos após a fase de habilitação, permitindo apenas diligências para sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos já apresentados. A jurisprudência recente confirma essa interpretação, diferenciando o que é falha sanável da ausência completa do documento:

APELAÇÕES CÍVEIS. MANDADOS DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO . APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO ANTERIOR. Recurso desfiado contra sentença que denegou segurança voltada à habilitação das impetrantes em certame licitatório por ausência de atendimento aos pressupostos relativos à qualificação econômico-financeira. 1. Aventada carência superveniente por perda de interesse de agir . Inocorrência. A conclusão da licitação, com adjudicação do respectivo objeto e sequencial contratação do vencedor, não subtrai o interesse processual para o exame do mérito de mandado de segurança que questiona a validade do certame. Precedentes. 3 . Certame licitatório que impunha a apresentação de balanço patrimonial do exercício social anterior, devidamente validado por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) da Receita Federal do Brasil, para o exame da situação econômico-financeira das entidades participantes. Inexistência de pronta e tempestiva apresentação, ao tempo da fase de habilitação, sob o fundamento de ainda fluir o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD), nos termos da Instrução Normativa RFB nº

2.003/2021. Balanço patrimonial que, nos moldes insculpidos nos artigos 1.065 e 1.078 do Código Civil e estatuto social das impetrantes, deve ser providenciado até 30 de abril do ano subsequente para oportuna aprovação por seus Conselhos Fiscais respectivos. Sessão pública de habilitação agendada para maio de 2023, quando então cumpriam estar disponíveis os balanços referentes ao exercício anterior, não se avistando nenhuma ilegalidade na exigência que se destina a comprovar a atual saúde econômico-financeira das licitantes. Denegação da segurança que se impunha . Desfecho de origem preservado. RECURSOS DESPROVIDOS.

(TJ-SP - Apelação Cível: 1004223-39.2023 .8.26.0077 Birigüi, Relator.: Márcio Kammer de Lima, Data de Julgamento: 27/11/2023, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/11/2023)

Ademais, a jurisprudência geral sobre o tema reforça a obrigatoriedade de observância estrita das regras do edital:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA . DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Caso em exame: Apelação Cível interposta pelo Município de Cruzeiro do Sul contra sentença que, em Mandado de Segurança, julgou procedente o pedido de licitante inabilitada por não apresentar termo de abertura e encerramento do Livro Diário, conforme exigido no edital de licitação pública para iluminação urbana. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da exigência editalícia de apresentação do termo de abertura e encerramento do Livro Diário como requisito de qualificação econômico-financeira . Razões de decidir: a) O princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei 14.133/21, exige que os licitantes atendam rigorosamente às disposições editalícias, sob pena de invalidade do procedimento licitatório. b) A exigência de termo de abertura e encerramento do Livro Diário, prevista no edital, visa conferir autenticidade ao balanço patrimonial e garantir a idoneidade contábil e jurídica dos documentos apresentados . c) Não configurou excesso de formalismo ou violação ao princípio do formalismo moderado, considerando-se que a empresa teve oportunidade para impugnar o edital previamente e não o fez. d) A ausência do documento inviabiliza a comprovação plena da qualificação econômico-financeira, conforme requerido no edital, legitimando a inabilitação do licitante. Dispositivo: Recurso provido.

(TJ-AC - Apelação Cível: 07023259120238010002 Cruzeiro do Sul, Relator.: Des .
Laudivon Nogueira, Data de Julgamento: 23/12/2024, Primeira Câmara Cível, Data de
Publicação: 23/12/2024)

Portanto, a não apresentação do balanço pela empresa
A SAIMITHON G. A. SOUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS impede
a própria análise da "boa situação financeira" da empresa, prevista no edital, tornando
sua habilitação inviável e insanável.

Caso o pedido seja considerado improcedente, requer-se a remessa do recurso aos
órgãos superiores competentes, como o Tribunal de Contas do Estado de Goiás e o
Ministério Público Estadual, para avaliação das irregularidades apontadas.

"Art. 170 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021" Art. 170. Os órgãos de controle
adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade,
materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e
entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto
no § 3º do art. 169 desta Lei. § 1º As razões apresentadas pelos órgãos e entidades
responsáveis deverão ser encaminhadas aos órgãos de controle até a conclusão da fase
de instrução do processo e não poderão ser desentranhadas dos autos. § 2º A omissão na
prestação das informações não impedirá as deliberações dos órgãos de controle nem
retardará a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação e de deliberação. § 3º Os
órgãos de controle desconsiderarão os documentos impertinentes, meramente
protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. § 4º Qualquer
licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de
controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação
desta Lei.

Considerando o precedente, o Acórdão 1358/2024-TCU-Plenário determinou a remessa
de irregularidades licitatórias aos órgãos competentes para apreciação, assegurando a
observância dos princípios da legalidade e da eficiência.

REPRESENTAÇÃO. GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ.
PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE ROUPAS
HOSPITALARES E ESTERILIZAÇÃO DE ROUPA CIRÚRGICA,
COM LOCAÇÃO DE ENXOVAL, CONTROLE E GESTÃO DE
ENXOVAL HOSPITALAR. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE

CAPACIDADE PRETENSAMENTE FALSO. CONFIRMAÇÃO PERICIAL DE MONTAGEM DA DOCUMENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO. INFORMAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO VIGENTE. REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. DILIGÊNCIAS. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS NO ÂMBITO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LAUDO PERICIAL DOCUMENTOSCÓPICO CORROBORANDO A FRAUDE DOCUMENTAL. CONSTATAÇÃO DE QUE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM TERMO DE RATIFICAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA POSSUI CONTEÚDO NÃO VERDADEIRO. A VENCEDORA DO CERTAME NÃO PRESTOU SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO DE ALTA COMPLEXIDADE EM HOTELARIA CIRÚRGICA. INFORMAÇÕES SOBRE FALHAS GRAVES NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO, UNICAMENTE, DE ADVERTÊNCIA. ANULAÇÃO DOS ATOS LICITATÓRIOS VICIADOS. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA REMANESCÊNCIA DE VANTAGEM DO PREÇO PESQUISADO NA LICITAÇÃO VICIADA. CHAMAMENTO DA SEGUNDA COLOCADA. NOVA LICITAÇÃO, EM CASO DE DESINTERESSE OU FRACASSO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO PARA VIGÊNCIA DO CONTRATO EM CURSO SOMENTE ATÉ NOVA CONTRATADAÇÃO. AUDIÊNCIA DA ENTÃO CONTRATADA EM FACE DE FRAUDE EM LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE, NOS TERMOS DA LEI 8.443/1992. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS PELA NÃO APLICAÇÃO DE PENALIDADE MAIS GRAVOSA. COMUNICAÇÕES. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/13582024>, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 10/07/2024)

Insta, ainda, observar que a remessa aos órgãos competentes é medida necessária para garantir a devida análise das irregularidades apontadas, assegurando a integridade do processo licitatório e a observância dos princípios constitucionais.

IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

1. **Conhecer e prover** o presente recurso, por ser tempestivo e amparado nos arts. 165-170 da Lei 14.133/21.
2. **Determinar à 1ª classificada** que apresente, em prazo máximo de 24 h, planilha de custos detalhada e documentação comprobatória (insumos, frete, encargos, tributos e margem de lucro); caso não comprove exequibilidade, **desclassificá-la** nos termos das cláusulas 7.8.1, 7.10 e do art. 59.
3. **Desclassificar a 2ª classificada** por ausência dos balanços, violando a cláusula 8.2.4.1 do edital, o art. 69 I da Lei 14.133.
4. **Desclassificar a 3ª classificada** por não ter apresentado qualquer documento dentro do prazo do item 4.2 do edital, em afronta ao art. 64 da Lei 14.133.
5. **Declarar vencedora a**
A & A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA,
quarta classificada.
6. Subsidiariamente, caso o pedido não seja acolhido, requer-se a remessa dos autos ao TCM-GO ou TCU para apuração das irregularidades, com fundamento no art. 170 da Lei 14.133/21.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Aparecida de Goiânia- (GO) 21 de julho de 2025

AGMIR ESTEVAM DE CASTRO
A & A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
CNPJ: 12.999.469/0001-65